



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 006/2024
EDITAL N.º 004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de Oxigênio Medicinal, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, a Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** protocolou tempestivamente via plataforma da BNC – Bolsa Nacional de Compras, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação.

Da Tempestividade

Cumpra observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, que tramita na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia onde consta no Item 13 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão ou pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

13.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no sistema eletrônico do pregão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Visto que a sessão pública encontrava-se programada para o dia 26/02/2024 e a impugnação foi juntada no sistema de licitações eletrônicas em 20/02/2024, comprova-se a **interposição tempestiva** da impugnação pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.

Análise da Impugnação.

No mérito e, em síntese, a Impugnante fundamenta sua peça nas seguintes alegações:

- a) Faz-se necessária a separação do fornecimento de oxigênio medicinal em lotes distintos;
- b) Documentos obrigatórios não foram exigidos no edital, à exemplo da Autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais e Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante a ANVISA;
- c) Ausência de previsão de locação de cilindros;
- d) Ausência de previsão de acessórios e descartáveis;
- e) Ausência de prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores.

Por fim, requer em seus pedidos que o município acolha a presente impugnação, providenciando as alterações necessárias.

Pois bem.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo,



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.

Nesse passo, alega a impugnante que o instrumento licitatório, publicado pela Prefeitura Municipal, encontra-se viciado, uma vez que entende pela retificação do edital por questionar a separação de itens relativos ao atendimento em UBS, Ambulância e Oxigenoterapia Domiciliar, e solicitando informações referente ao volume destinado a cada tipo de atendimento, visando a inclusão de item de Locação de Cilindros com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato, fatos estes já questionados e respondidos anteriormente no Pregão Eletrônico 016/2023.

Complementa, também que existe a necessidade de inclusão no Edital de documentos, bem como alega a ausência de previsão de locação de cilindros, de acessórios e descartáveis, de prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores.

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento. Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: **“os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito”**, logo, a administração tem a liberdade para decidir, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Além disso, não se busca apenas o menor preço, mas sim, a proposta mais vantajosa. O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público. Não por acaso, a própria lei de licitações prevê casos de fornecimento conjunto de materiais e serviços, como também coloca à disposição do administrador variadas possibilidades de julgamento das propostas: melhor técnica, melhor preço e/ou a combinação de ambas



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica pode fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor.

No caso em comento o edital de licitações buscou, com a formatação atual, zelar pelo atendimento ao interesse público restando, portanto, de caráter discricionário da Secretaria de Saúde a escolha técnica de seus componentes, visto que, o Departamento de Licitações e Contratos não possui a *expertise* para adquirir os referidos insumos.

Como a maioria dos pontos impugnados, fazem menção a características técnicas do objeto a ser licitado/contratado, trazemos as respostas, elaboradas pelo departamento técnico da Secretaria de Saúde, vejamos:

a) Separação do fornecimento de oxigênio medicinal em lotes distintos

O objetivo específico do presente Edital é o objeto citado no Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada para FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL para uso da Secretaria Municipal de Saúde.

As especificações do objeto estão de acordo com as necessidades atuais da Secretaria Municipal de Saúde. Utilizaremos aproximadamente 20.000 m³ de oxigênio, sendo que aproximadamente 2,5% serão utilizados nas Unidades de Saúde e SALMU, esta divisão poderia inviabilizar a prestação de serviços. Existem várias empresas no mercado que realizam esta modalidade de serviço, para atender de interesse público local.

Assim, nesse ponto, entendemos que não deverá haver alteração no Edital.

b) Documentos obrigatórios não foram exigidos no edital, à exemplo da Autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais e Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante a ANVISA.

A Secretaria opinou pela alteração no edital para inclusão dos referidos documentos, os quais serão considerados quando da próxima publicação:

(...) – Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, de que a mesma se compromete a entregar, em até 05 (cinco) dias úteis após ter sido declarada vencedora do certame, cópia autenticada da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos termos da legislação que norteia suas atividades, em plena vigência; (Edital 25/2023 PM Águas.)

A exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), traz segurança à contratação e aos usuários do produto a ser licitado.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O Tribunal de Contas de São Paulo, em análise do TC 00001177.989.22-5, que, inclusive, trouxe como impugnante a mesma empresa, definiu que a exigência de documentos de autorização (AFE), não trouxeram impedimentos ao procedimento licitatório, vejamos;

TC 00001177.989.22-5

No que se refere às exigências de alvará e/ou licença sanitária, **autorização de funcionamento e autorização de comercialização da empresa licitante expedidas pela ANVISA**, embora tenham sido exigidas para fins de habilitação técnica e não para comprovação da habilitação jurídica, **não vislumbro que tenha ocorrido prejuízo para a competitividade.**

Portanto, a exigência dos documentos (AFE), para os vencedores do Certame, é uma ação que visa a segurança operacional dos usuários dos gases medicinais.

Sobre o restante dos documentos colacionados na Impugnação, quais sejam, contrato vigente de fornecimento com firma reconhecida e declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuição, NÃO MERECE PROSPERAR, visto que o Tribunal de Contas já definiu com improcedente esta exigência, vejamos, o TC-020600.989.22-2.

TC-020600.989.22-2

(...)

No mérito, a representação é procedente, em consonância com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas.

A **exigência de apresentação do contrato firmado entre a empresa distribuidora/revendedora e seu fornecedor de gases medicinais, com firma reconhecida, extrapola as previsões constantes do art. 301, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Nesse sentido, trago à colação trecho de recente julgado abrigado no TC-016785.989.22-9 2, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho, que enfrentou questionamento similar:

“Por fim, o item “c” trata de exigência de ‘comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida, caso a empresa não seja a própria fabricante/envasadora’.

A questão é objetiva, uma vez que o documento solicitado no edital, de fato, não faz parte do rol legal e sua apresentação não pode ser imposta para fins habilitatórios em certames licitatórios”.

Nessa perspectiva, incorreta a solicitação de editalícia, considerando que impõe a entrega de documento sem amparo legal.

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido da procedência da Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Tapiratiba a exclusão da exigência impugnada do rol de documentos de habilitação



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, nesse ponto, o Edital deverá ser alterado APENAS para Inclusão da exigência da AFE, como consta modelo de texto acima.

O restante dos documentos inseridos na impugnação não merece sustento e, portanto, não deverá constar no texto.

c) Ausência de previsão de locação de cilindros

A solicitação quanto a necessidade de cilindros em comodato se dá devido ao fato de não possuímos instalação física para acondicionamento adequado, tampouco equipamentos e equipe técnica qualificada para manejo do objeto.

Assim, nesse ponto, entendemos que não deverá haver alteração no Edital.

d) Ausência de previsão de acessórios e descartáveis

A Secretaria Municipal de Saúde, conforme TR esclarece :

Com todos os equipamentos e acessórios necessários à oxigenoterapia, tais como: regulador, fluxômetro, máscaras, extensões, umidificadores e demais descartáveis para entrega para pacientes de atendimento consta na descrição do Item 2 . ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Oxigênio Medicinal com fornecimento em comodato de cilindros de metal de 7m ³ a 10m ³ , distribuídos conforme a necessidade, atendimento médio de 1.600 m ³ ao mês, entregues nas Unidades de Saúde, em domicílios de pacientes com prescrição médica e SALMU. Com todos os equipamentos e acessórios necessários à oxigenoterapia, tais como: regulador, fluxômetro, máscaras, extensões, umidificadores e demais descartáveis.

e) Ausência de prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores

*O início da execução dos serviços se dará imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço. Os itens solicitados deverão ser entregues juntamente com os itens de comodato (cilindros, equipamentos e acessórios), no prazo máximo de **até 2 (dois) dias** impreterivelmente, afim de não prejudicar ou causar danos à saúde dos usuários que necessitam destes itens como suporte mínimo de vida;*

O prazo será mantido devido estarmos lidando com vidas humanas, pacientes em condições de enorme gravidade, sendo o tempo fundamental.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pelo **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, deverá ser conhecida, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, **dar-lhe seu provimento Parcial**, com a inclusão da exigência da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**.

Águas de Lindóia, 07 de março de 2024.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 006/2024
EDITAL N.º 004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de Oxigênio Medicinal, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **PARCIALMENTE PROVIDA** a impugnação interposta pela empresa: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, devendo o edital ser adequado e republicado em momento oportuno, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 07 de março de 2024.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 006/2024
EDITAL N.º 004/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de Oxigênio Medicinal, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **PARCIALMENTE PROVIDA** a impugnação interposta pela empresa: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, devendo o edital ser adequado e republicado em momento oportuno, nos termos acima mencionados.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Em tempo, encontra-se a disposição dos interessados, no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br, respostas aos pedidos de esclarecimento, formulados via plataforma de Pregão Eletrônico www.bnc.org.br.

Águas de Lindóia, 07 de março de 2024.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal